



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-125500-95.2002.5.10.0101

A C Ó R D ã O

(1.ª Turma)

GMDS/r2/sc/rjr/lis

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA *RATIO* CONTIDA NO ITEM I DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Uma vez que as razões recursais não atacam o fundamento erigido na decisão monocrática, que não conheceu do Recurso de Revista, não há falar-se em conhecimento do Agravo Interno. Incidência da Súmula n.º 422, I, do TST. **Agravo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-125500-95.2002.5.10.0101**, em que é Agravante **LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUZA** e são Agravados **HÉLIO PEREIRA CHAVES, LOJAS MIL MÓVEIS LTDA., PAULO RIOS** e **PAULO MESQUITA PEREIRA**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Sem contrarrazões - doc. seq. 12.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-125500-95.2002.5.10.0101

O Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, sob os seguintes fundamentos:

“JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Com a entrada em vigor dessa lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

Depreende-se, do exame das razões de Agravo de Instrumento, que o recorrente não traz uma única linha nem sequer dedicada ao ponto nodal que obstruiu o Recurso de Revista, qual seja, a deserção, declarada pelo Regional, do Agravo de Petição de fls. 573/581. Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra o óbice da Súmula n.º 422, I, do TST.

Como se não bastasse, o ora agravante, nas razões de Recurso de Revista, não indica, ônus que lhe cabia, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do § 1.º-A, I, do art. 896 da CLT, com a redação da Lei n.º 13.015/2014. Não preenchido os pressupostos de admissibilidade, impossível o processamento, também por tal fundamento, do Recurso de Revista.

A propósito, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é imprescindível a transcrição do trecho da decisão regional que consolida o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese recorrida: E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 17/5/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 25/5/2018; AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 8/3/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 16/3/2018.

Observa-se, *in casu*, que os inexoráveis óbices processuais impedem a análise do mérito recursal, o que importa na ausência de transcendência do Recurso de Revista, em quaisquer dos indicadores: político, jurídico, econômico ou social, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Assim, não se justifica a atuação desta Corte Superior no feito, visto que não se trata de questão nova; (transcendência política). Também não se



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-125500-95.2002.5.10.0101

constata tese jurídica inédita (transcendência jurídica) nem eventual condenação exorbitante ou insignificante (transcendência econômica).

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, § 1.º, da CLT e 118, X, do RITST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento."

A parte agravante, ao interpor o presente Agravo Interno, não impugna os óbices processuais detectados (art. 896, § 1.º-A, I, da CLT e Súmula n.º 422 do TST) na decisão monocrática, limitando-se a renovar a questão de mérito suscitada no Recurso de Revista.

Nesse contexto, por força da *ratio* contida no item I da Súmula n.º 422 do TST, não há como conhecer do Agravo Interno.

Ressalta-se, por oportuno, que a atual e iterativa jurisprudência das Turmas desta Corte já tem posição a respeito da aplicabilidade do entendimento da Súmula n.º 422 do TST aos Agravos, como demonstram os precedentes a seguir indicados: Ag-AIRR-10166-55.2016.5.03.0056, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-375-42.2016.5.13.0005, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-10034-06.2017.5.15.0031, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-1372-64.2014.5.03.0137, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4.ª Turma, DEJT 15/3/2019; AIRR-1000291-07.2016.5.02.0433, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-2190-97.2014.5.03.0110, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, DEJT 15/3/2019.

Da mesma forma já decidiu a SBDI-1, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Conforme entendimento consolidado no item I da Súmula 422 do TST, 'não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que proferida'. No presente caso, a Agravante não ataca os fundamentos da decisão Agravada, no sentido de que o Recurso de embargos é incabível em razão da incidência da Súmula 353 do TST, limitando-se a reiterar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, com o afastamento da exigência de efetivação do depósito recursal e do pagamento das custas, para que seja provido o Agravo de Instrumento e, ainda, conhecido e provido o Recurso de Revista. Agravo interno não conhecido."



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-125500-95.2002.5.10.0101

(Ag-E-Ag-AIRR-10488-76.2016.5.03.0185, Relator: Ministro Alberto Luiz
Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/3/2019.)

Diante do exposto, não conheço do Agravo Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior
do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10044FAD77A2E7F0BF.